

#### 12<sup>a</sup> Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006063-33,2020.8.21.0021/RS

TIPO DE AÇÃO: Transporte de coisas

RELATOR: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

APELANTE: AG BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA (RÉU)

APELADO: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO

(AUTOR)

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO DE COERÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS PENDENTES. MEDIDA ILEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA.

Sentença de procedência da demanda cuja manutenção se afigura impositiva, pois esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que se afigura ilegal a retenção de mercadorias como forma de coagir a parte contratante do transporte ao pagamento de eventuais débitos pendentes, devendo a transportadora buscar os meios próprios de cobrança. Precedentes. Caso concreto em que não se verifica qualquer dificuldade na localização da parte devedora, tampouco indícios de eventual intento fraudulento por parte da cooperativa autora, a qual se encontra em liquidação extrajudicial. Hipótese em que se depreende que a transportadora demandada, valendo-se das próprias razões, deixou de cumprir o contratado, levando a carga cujo arresto era pretendido a depósito de sua confiança, como indevido e arbitrário mecanismo coercitivo. Inaplicabilidade dos artigos 644 e 751 do Código Civil. Honorários sucumbenciais majorados.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2023.

# **RELATÓRIO**

De início, a fim de evitar tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida (Evento 45):

COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO, qualificada na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão junto à Comarca de Passo Fundo contra AG BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA, igualmente qualificada, aduzindo que celebrou contratos assumindo o compromisso de entregar 840 toneladas de grãos de milho junto a BRF S/A. A requerida foi contratada para realizar a entrega de 232.790kg de milho, carregados entre 29/06/2020 e 01/07/2020, no entanto, a demandada deixou de fazer a entrega, tendo a autora certificado-se por meio de ação de produção antecipada de provas de que os grãos estariam depositados na empresa "Cerealista Rostirolla". Referiu que a mora na entrega da mercadoria nos termos contratos dão azo à cobrança de multa contratual desnecessária. Discorreu acerca do seu direito. Ao final, postulou a tutela de urgência para ser determinada a busca e apreensão da carga mencionada e, ao final, a procedência da ação. Juntou documentos (Evento 1).

A autora apresentou emenda à inicial (Evento 2).

A parte ré postulou a conexão da ação com a de nº 5000987-63.2020.8.21.0074 (Evento 3).

O Juízo de Passo Fundo declinou da competência para esta Vara Judicial (Evento 6).

Recebidos os autos, foi determinada a conexão postulada e a suspensão do processo (Evento 12).

A parte autora requereu a reconsideração da determinação de suspensão, postulando a análise do pedido liminar (Evento 19), o qual foi apreciado e deferido (Evento 22).

Sobreveio certidão de cumprimendo do mandado (Evento 33).

A requerente postulou que a parte demandada seja condenada ao pagamento das despesas decorrentes da diligência realizada para efetuar a busca e apreensão (Evento 36).

A ré, por sua vez, insurgiu-se quanto a tal pedido, requerendo o indeferimento (Evento 38).

Determinado o julgamento dos presentes autos em conjunto com a ação nº 5000987-63.2020.8.21.0074 (Evento 42).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão ajuizada pela COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO em face de AG BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA, para consolidar a posse de 232.790kg de milho apreendido no mandado do Evento 33 à parte requerente, ratificando, com isso, a medida liminar concedida.

Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto, a teor do disposto no art. 85, § 2°, do CPC.

Inconformada, apela a parte ré (Evento 53).

Em suas razões, discorre, inicialmente, acerca do histórico da demanda, bem como da admissibilidade recursal. Narra que a empresa autora deixou de pagar a contraprestação devida por serviços de transportes prestados. Alega que, esgotadas as tentativas de negociação extrajudicial, e considerando a situação financeira da recorrida, adotou procedimento a fim de compelir a parte contrária a adimplir os valores que entende exigíveis. Sustenta que os atos praticados não são ilegais ou arbitrários. Invoca a aplicação dos artigos 644 e 751 do Código Civil, bem como do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 116/1967. Cita dispositivos do Código Comercial revogado. Ressalta que a demandante se encontra em estado de insolvência, o que justificaria o arresto da mercadoria. Pede o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (Evento 56).

É o relatório.

### **VOTO**

Da análise dos autos e das razões recursais, entendo que não assiste razão à apelante, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

Isso porque, conforme bem reconhecido pelo Magistrado de origem, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que se afigura ilegal a retenção de mercadorias como forma de coagir a parte contratante do transporte ao pagamento de eventuais débitos pendentes, devendo a transportadora buscar os meios próprios de cobrança. Nesse sentido:

*APELAÇÃO* CÍVEL. *ACÃO* **CONTRATO** DE TRANSPORTE. INDENIZATÓRIA. NA DESCARGA **DEMORA** DE MERCADORIAS. POSTERIOR RETENÇÃO ILEGAL DAS MERCADORIAS PELO CAMINHONEIRO. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE ESTE FICOU IMPEDIDO DE DESCARREGAR O CAMINHÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR HORA DE ATRASO. DANO MORAL INOCORRENTE. Caso dos autos em que a parte autora pretende a indenização pelas horas de atraso na descarga dos bens que transportou. Retenção das mercadorias pelo caminhoneiro/ autor como forma de coagir as demandadas a efetuarem o pagamento das horas de atraso na descarga dos bens que é ilegal, razão pela qual a indenização pela demora deve ser limitada às horas em que o requerente ficou impedido de descarregar o caminhão. Valor da tonelada/hora a ser utilizado na condenação que é o previsto no art. 5°, da Lei nº 11.442/2007, à época dos fatos (ano de 2012), qual seja, R\$ 1,00. Indeferimento do pedido de indenização por dano moral mantido, à medida que a retenção da mercadoria pelo autor não possui amparo legal, não caracterizando abuso por parte das rés o fato de terem acionado a autoridade policial para que aquele fosse compelido a efetuar a entrega dos bens que transportou. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70071793012, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 27-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. **MEDIDA CAUTELAR** DE BUSCA E APREENSÃO COM **PEDIDO** LIMINAR. RETENÇÃO DA CARGA TRANSPORTADA COMO MEIO DE COERÇÃO AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. É caso de mantida sentença deprocedência da medida de busca e apreensão, pois a retenção das mercadorias como forma de coagir a autora ao pagamento dos fretes inadimplidos é medida que não possui respaldo no ordenamento jurídica, possuindo o credor os meios próprios para tanto.

APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70056824451, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 30-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. CASO ATO ILÍCITO CONFIGURADO. *CONVERSÃO* OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. 1. AÇÃO. A requerente é firma individual, caso em que há identidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Assim, ainda que conste como baixada junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, possui a demandante legitimidade para figurar no polo ativo da lide. 2. A ré, a pretexto de compelir a autora ao pagamento de débitos pretéritos, reteve, de forma arbitrária, calçados que seriam por ela transportados a terceiros, circunstância essa que configura ato ilícito, e, consequentemente, implica no dever de indenizar. 3. O artigo 461 do CPC, ao tratar da ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, dispõe, em seu parágrafo primeiro, que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Caso concreto em que o pedido de restituição das mercadorias carece de sentido prático, sendo cabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos. 4. Danos morais configurados. A reparação a ser fixada deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa dos ofendidos. Na hipótese sob comento, vai mantido o montante arbitrado na instância de origem. 5. Ônus sucumbenciais redimensionados na ação nº 019/1.10.0001421-2. 6. RECONVENÇÃO. Em havendo crédito em favor da parte reconvinte, consubstanciando em duplicatas devidamente protestadas ao longo do ano de 2009, cabia à ré o ajuizamento da competente execução, de sorte que falta utilidade a pretensão aqui externada. Assim, impõe-se a extinção do feito nº 019/1.10.0015674-2. 7. Ônus sucumbenciais redistribuídos na reconvenção. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONVENÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050731496, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 27/09/2012)

No caso em apreço, conforme já referi no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5042325-94.2020.8.21.7000, tenho que não restou minimamente demonstrada, nos autos, eventual má-fé por parte da cooperativa apelada, em particular no sentido de que esteja procedendo à dilapidação de seu patrimônio, em prejuízo a credores. Outrossim, tampouco há falar em dificuldade na localização da cooperativa autora, a qual, aliás, encontra-se em liquidação extrajudicial.

De outra parte, chama a atenção que a própria recorrente admite que teria deixado de cumprir com o contrato de transporte, depositando em cerealista de sua confiança a carga sob sua responsabilidade, como espécie de "ultima ratio" para compelir a autora ao adimplemento de dívidas havidas entre as partes. Ora, resta claro que a parte ré tinha conhecimento de que a autora estava em liquidação extrajudicial, tendo, assim, plena ciência da existência das dificuldades financeiras experimentadas pela cooperativa. Além do mais, a toda a evidência, o fato de a demandante possuir títulos protestados - desde muito antes, aliás, da relação negocial travada entre as partes - tampouco denota necessário intento fraudulento.

Ou seja, resta claro que a requerida/recorrente buscou exercer suas próprias razões de forma despropositada e arbitrária, ante o suposto risco - não evidenciado - de completa insolvência da parte recorrida, procedendo ao depósito da mercadoria em local diverso daquele para o qual deveria ter sido destinada.

Outrossim, consoante também já me manifestei no processo conexo ao presente, entendendo descabida a incidência, na espécie, do disposto nos artigos 644 e 751 do CC/2002, a fim de supostamente possibilitar a medida intentada pela demandada. Deveras, o primeiro dispositivo é claro a respeito de sua aplicabilidade da retenção da mercadoria para o caso de contratos de depósito, o que não era o caso; além do mais, resta claro que os grãos objeto de constrição jamais estiveram em depósitos da recorrida, do que decorre a inaplicabilidade do segundo dispositivo citado.

Diante dessas considerações, é caso de manutenção do julgamento de procedência da demanda, com o consequente desprovimento do recurso.

Por fim, em face do trabalho realizado em sede recursal, majoro os honorários sucumbenciais devidos em favor dos procuradores da parte autora/apelada para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11°, do CPC.

Ante tais comemorativos, nos termos da fundamentação exposta, voto por negar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, Desembargador**, em 16/2/2023, às 20:42:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador **20003305987v6** e o código CRC **1a4fe836**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

Data e Hora: 16/2/2023, às 20:42:37

# EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 16/02/2023

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006063-33.2020.8.21.0021/RS

**RELATOR**: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ POZZA

PROCURADOR(A): LUIZ INACIO VIGIL NETO

APELANTE: AG BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB PR054179)

APELADO: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO

(AUTOR)

ADVOGADO(A): ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO (OAB RS047552)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 16/02/2023, na sequência 324, disponibilizada no DE de 07/02/2023.

Certifico que a 12ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

**VOTANTE**: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

**VOTANTE**: DESEMBARGADOR OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**VOTANTE**: DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ POZZA

PATRICK ROGER MICHEL ALMEIDA DE BRITO Secretário